



C0077699A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.514-B, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre percentual mínimo de vigilantes do sexo feminino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE GURGEL); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, para dispor sobre percentual mínimo de mulheres nos quadros de vigilantes.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, sendo acrescido o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º Para a execução dos serviços previstos no caput, as entidades mencionadas nos incisos I e II deverão, cada qual, contar em seus quadros de vigilantes com um percentual mínimo de vinte por cento de mulheres. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho. A inserção da mulher no mercado de trabalho é um movimento social, de interesse e necessidade de todos, tanto para o lado do empregador como o das trabalhadoras e o resultado é o benefício direto para toda a sociedade.

Muito já se discutiu e ações foram efetivadas a fim de garantir uma situação mais justa na equalização das oportunidades nesse campo, como por exemplo, a iniciativa das Forças Armadas e das Polícias Militares que há alguns anos incluíram efetivo feminino em suas corporações.

Contudo, esse cenário positivo não eliminou a histórica desigualdade nas oportunidades de inserção ocupacional entre homens e mulheres. As mulheres continuam a estar em menor proporção entre os empregados e ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras. Como esses resultados ainda são modestos, concluímos que o esforço para essa equalização deve ser contínuo, pois não podemos permitir qualquer espécie de discriminação que ainda possa ocorrer nos dias de hoje.

A segurança privada e de vigilância é um dos maiores e mais lucrativos segmentos da economia do país, mesmo assim se observa que ainda existe uma imagem de que esse segmento está atrelado à figura masculina, onde persiste uma hierarquia de gênero, avaliando que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.

Diante desse quadro, que se apresenta desfavorável à inserção feminina no mercado de trabalho, considero de extrema importância que essa Casa promova o debate desse tema, pois inspirado em proposição outrora apresentado pela ex-Deputada Dalila Figueiredo e, posteriormente pelo ex-Deputado Vítor Paulo, aos quais rendo minhas homenagens, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei de Segurança Privada, mediante inclusão de § 2º ao seu art. 3º, e renumeração do atual parágrafo único para § 1º, visando a estabelecer o percentual mínimo de vinte por cento de mulheres nos quadros de vigilantes das empresas de segurança privada. Na Justificação o ilustre autor lembra a luta histórica das mulheres para a justa equalização das oportunidades de trabalho, lembrando que reapresenta proposição outrora apresentada pela ex-Deputada Dalila Figueiredo e, posteriormente pelo ex-Deputado Vítor Paulo.

Apresentado em 14/03/2019, recebeu numeração sequencial fora de ordem, em razão da implantação eletrônica no Sistema em 14/03/2019.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da

Mulher (CMulher); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras comissões a análise quanto ao mérito da proposta, e à CCJC a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 32, inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe sobre as competências da Comissão de defesa dos Direitos da Mulher, de forma que a proposta não encontra quaisquer vícios de regimentalidade.

Cumpre a esta comissão a análise da proposta apenas no que se refere ao mérito, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC a análise acerca da Constitucionalidade e Juridicidade da Matéria.

Conforme a proposta, a ideia é estimular a inserção da mulher no mercado de trabalho. O segmento da segurança privada e de vigilância é um dos maiores e mais lucrativos setores da economia, mas ainda existe uma imagem de que essa parcela de mercado está atrelada à figura masculina.

Com efeito, a atividade de segurança privada constantemente se depara com situações em que a presença da vigilante do sexo feminino é essencial, a fim de proceder a uma revista pessoal ou mesmo nos pertences das mulheres, evitando constrangimentos indevidos caso fosse um homem a realizá-la. Neste sentido, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

No sentido de conferir melhores oportunidades de ascensão social à mulheres, por meio da criação de mais um mecanismo para favorecer sua empregabilidade, o PL se harmoniza com o disposto no inciso XX do artigo 7º da Constituição Federal, ao garantir incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher.

Além disso, embora a atividade tenha uma histórica prevalência da presença masculina, a sensibilidade feminina às vezes é essencial para resolver um conflito ou apaziguar uma situação estressante. Completa o mérito da proposição o alargamento da oportunidade de trabalho a muitas mulheres, diante da atual crise de emprego.

Feitas essas considerações, nos manifestamos favoravelmente ao **PL Nº 1514/2019.**

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2019.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião

ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.514/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Gurgel.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Vicentinho, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Pastor Eurico, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera da Lei de Segurança Privada, mediante inclusão de § 2º ao seu art. 3º, e renumeração do atual parágrafo único para § 1º, visando a estabelecer o percentual mínimo de vinte por cento de mulheres nos quadros de vigilantes das empresas de segurança privada.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei objetiva otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a proposição recebeu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A inserção da mulher no mercado de trabalho com vistas à redução da desigualdade de oportunidades é procedimento aceito como benéfico ao conjunto da economia, porque gera incentivos ao aumento da produtividade, permite melhor distribuição de renda e reforça o mercado consumidor.

No caso específico do segmento dos vigilantes, há uma tradicional restrição ao acesso feminino, pela falsa concepção de fragilidade e despreparo para a atividade fim. Não há nada, no entanto, que objetivamente aponte para uma desvantagem do sexo feminino para atuar no setor.

Ademais, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice de natureza financeira que traga custos adicionais aos empresários do setor em contratar um percentual maior de mulheres. Neste sentido, a disposição proposta pelo projeto de lei em análise, de reservar percentual mínimo de 20% para mulheres nos quadros das empresas de segurança, não traria qualquer prejuízo privado que pudesse se contrapor ao benefício social daí decorrente.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.514, de 2019.**

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.514/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto, contra o voto do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO